



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003431-03.2023.8.26.0266, da Comarca de Itariri, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada BEATRIZ DE PAULO MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58461
APEL.Nº: 1003431-03.2023.8.26.0266
COMARCA: ITARIRI
APTE. : BANCO INTER S/A
APTE. : BEATRIZ DE PAULO MUNIZ
JUIZ : ALEXANDRE MIURA IURA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO EM SI QUE RESULTOU INCONTROVERSA - CONJUNTO ENCARTEADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – CASA DE VALORES DEMANDADA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR QUE FOI PROMOVIDO PELA AUTORA – AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO BUSCADA - CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR PLENAMENTE VÁLIDA, DEVENDO ASSIM PREVALENCER NOS LIMITES EM QUE DEFINIDOS ENTRE AS PARTES – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 4, pela qual foi julgada procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido De Devolução De Valores, e com Indenização por Danos Morais, esta proposta por **BEATRIZ DE PAULO MUNIZ** contra **BANCO INTER S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o específico fim de: “:**determinar que o saldo devedor da parte autora seja recalculado aplicando-se a taxa de juros praticada pela ré no período para modalidade empréstimo consignado observados o limite do art.**

13 da Instrução Normativa 38/2008 INSS/PRES. Condene a parte autora ao pagamento de 21/22 das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a somatória dos pedidos não acolhidos, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, e suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Condene a parte requerida ao pagamento de 1/22 das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, §8º do mesmo diploma legal.”

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a casa de valores demandada, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 458/476, para tanto clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não se tem presente qualquer conduta indevida que possa ser a ela atribuída no episódio, ou mesmo qualquer defeito na prestação de seus serviços, haja vista que os débitos questionados decorrem da utilização de cartão regularmente contratado pela autora. No mais, ressaltou o fato de que o negócio que foi celebrado entre as partes litigantes deve ser tido por plenamente válido, assim devendo permanecer inalterado o quanto originariamente contratado, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, notadamente por não ter incorrido em qualquer prática indevida na contratação que foi levada a cabo. Diante de tal realidade, e sempre acenando com a plena regularidade na contratação desenvolvida entre as partes ainda hoje litigantes, o que se atinge diante da inexistência de incorreções relativas aos termos que foram livremente ajustados entre elas, dá conta de que se mostra totalmente indevida a condenação que lhe foi imposta, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente improcedente a ação, com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência, uma vez que devem ser integralmente suportados pela demandante.

Devidamente processado o recurso, a seguir vieram aos autos as necessárias contrarrazões (fls. 499/504), momento em que a recorrida se bateu pela manutenção dos termos constantes da R. Sentença a seu ver indevidamente atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela casa de valores demandada deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado em 1º Grau em relação a matéria não se mostrou verdadeiramente adequado no enfrentamento do conjunto de elementos que foram encartados ao todo processado.

Em termos mais específicos, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau não se mostrou adequado a realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, haja vista que os elementos de cognição coligidos ao feito permitem concluir que os documentos acostados ao todo processado (fls. 283/441), se mostraram mais que suficientes para comprovar a celebração de “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado” firmado entre as partes ainda em conflito, circunstâncias essas que afastam, e de forma efetiva, completa, e agora definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos como apresentados pela ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, ao menos no sentido de que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, ou conscientemente celebrado o contrato que a mantém vinculada ao banco réu.

Ademais, forçoso destacar que no corpo do contrato entabulado entre as partes em litígio existe expressa autorização para desconto do valor mínimo da fatura mensal do benefício previdenciário

percebido pela requerente, o que se dá através da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC), e em plena conformidade com os documentos que, como já indicado, vem a fls. 283 e seguintes do conjunto apresentado, sendo certo, ademais, que não se tem presente qualquer negativa apresentada pela demandante em relação a utilização da função saque do cartão.

Assim, diante dos pontos ressaltados, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta ilícita/indevida por parte da instituição financeira agora recorrente, esta que possa justificar a anulação do contrato de cartão de crédito como celebrado, uma vez que o valor contratado foi regularmente transferido para a conta da autora, estando, portanto, os descontos em questão, a ser promovidos depois de regularmente ajustados e autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de improcedência do pleito, de modo a que se venha a rejeitar integralmente os pedidos apresentados pela demandante através de sua onírica pretensão como inicialmente deduzida.

Nesse sentido, aliás, cabe indicar o V. Decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1004092-59.2017.8.26.0664, este que foi relatado pelo Desembargador Jacob Valente, quando do julgamento levado a cabo em 17/11/2017. Acrescente-se que, no mesmo sentido se tem por interessante transcrever ementa nesse mesmo sentido orientada:

“APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — Cartão de Crédito — Reserva de Margem Consignável (RMC) — Sentença de improcedência — Insurgência recursal da autora — Requer a conversão do contrato de RMC para empréstimo consignado — Alegação de falta de informação - Ré junta farta documentação comprobatória da relação contratual havida entre as partes e da ciência da autora quanto ao

contratado – Ademais, a autora não nega ter recebido os valores atinentes ao contrato - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001495 - 63.2021.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

De rigor dizer ainda, que mesmo que se considere e reconheça que a relação de direito material vinculadora das partes, esta que deu ensejo a lide em questão, se caracterize como típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, impossível se mostra reconhecer que o fato de ser aplicável o Código protetivo na solução do caso em exame, signifique dizer que o consumidor, no caso específico, consumidora, tenha que ter obrigatória razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se tenha por aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade a autora, daí porque de rigor a rejeição da pretensão exordial nos limites em que por ela intentada.

Conveniente acrescentar que nesse mesmo sentido se direciona o entendimento que vem sendo adotado pela grande maioria das Câmaras que compõem esta E. Corte, nos moldes que demonstro pela Jurisprudência anotada, esta que a seguir também transcrevo:

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Pretensão do réu de reforma do capítulo da sentença que determinou a conversão de empréstimo

consignado na modalidade cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional - Pretensão do autor de que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral – Cabimento apenas do recurso do réu - Hipótese em que a instituição financeira comprovou a solicitação formal do cartão de crédito e a sua utilização - Ausência de venda casada e de vício de consentimento – Montantes efetivamente disponibilizados ao autor – Inexistência de abusividade - **RECURSO DO RÉU PROVIDO**, prejudicada a análise do recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000422 - 30.2021.8.26.0128; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Revisão de contrato c/c reparação por dano moral – Empréstimo consignado - Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' – Pretensão à conversão para empréstimo consignado simples, sob o fundamento de que a modalidade contratada (RMC) torna a dívida eterna – Descabimento - Inexistência de qualquer vício que invalide o instrumento firmado - Instituição ré que trouxe aos autos documentos que evidenciam a relação jurídica entre as partes e comprovam a regular contratação através de instrumento claro e preciso - Reserva de margem consignável que decorreu de saques efetuados através de cartão de crédito, cujos montantes mutuados foram transferidos para a conta da autora, que não pode agora arguir desconhecimento do alcance do ajuste - Inexistência de ilícito que macule a manifestação de vontade ou de abusividade ou desproporção que justifique o acolhimento dos pleitos formulados – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora - **Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002594 -05.2020.8.26.0572; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª**

Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença sob ataque não se mostra capaz de comportar manutenção, uma vez que deve ser tida por plenamente adequada a contratação questionada, o que deve se registrar nos exatos limites em que celebrada entre as partes litigantes, circunstância essa que naturalmente implica na improcedência da ação como proposta. Assim, e diante da completa alteração dos limites definidos pela R. Sentença proferida, é caso de se aplicar na solução da pendenga a natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência, isto porque, diante da total improcedência da ação, tais encargos devem ser integralmente suportados pela ocupante do polo ativo da relação, esta que também deve suportar os Honorários Advocatícios devidos, o que se dá em montante que se mantém em percentual equivalente a 10%, agora do valor da causa depois de atualizado, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem regularmente disposto pelo artigo 85, e §§s, do Código de Processo Civil que hoje se tem em vigor, ainda que ressaltado o fato de terem sido concedidos a demandante no curso da regular tramitação do feito, os benefícios decorrentes da gratuidade judiciária (fls. 76/77).

Pelo exposto, é caso de se dar provimento aos reclamos exteriorizados pela casa de valores ré, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator